



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001773/2006-64  
**Recurso n°** 511.179 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.526 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de junho de 2011  
**Matéria** IOF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS  
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 20/08/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR  
HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do CTN, é caracterizada sempre que o pagamento antecede à apresentação da Dctf. Entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial n° 886.462/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC. Reprodução obrigatória (art. 62A do RI/Carf).

Nas hipóteses de retificação da Dctf, a parte interessada deve demonstrar que o crédito tributário foi constituído na última declaração apresentada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 17/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF***

*Data do fato gerador: 20/08/2006*

*MULTA DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.*

*É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado fora do prazo.*

*LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO.*

*Retifica-se o valor exigido em auto de infração quando se comprova a ocorrência de erro material no cálculo do montante constituído de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Diante da ocorrência de erro de cálculo na imputação proporcional, a decisão recorrida retificou o valor exigido no auto de infração, mantendo, porém, a multa moratória por entender que a sua exigência não seria afastada com a denúncia espontânea da infração.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 51-58, alega que o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) aplica-se à qualquer tipo de multa. Aduz que o pagamento teria ocorrido após a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf), o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura a denúncia espontânea, afastando a incidência da multa de mora.

Requer-se o conhecimento e o integral provimento do recurso, para fins de reforma da decisão recorrida e conseqüente afastamento da exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 27/04/2009 (fls. 50), ao passo que o recurso foi protocolizado em 26/05/2009 (fls. 51), dentro do prazo legal. A matéria em debate

está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, cumpre destacar que a denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do CTN, é caracterizada sempre que o pagamento ocorre antes da apresentação da Dctf. Essa interpretação, embora questionada por parte da doutrina e da jurisprudência, foi consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 886.462/RS:

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. 1 S. REsp 886.462/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 28/10/2008. Transitado em julgado em 01/12/2008).*

Referido recurso foi julgado nos moldes do regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual deve ser aplicado o art. 62A do Regimento Interno desse Conselho:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

A denúncia espontânea, entretanto, não está suficientemente caracterizada no caso em exame. O Recorrente apresentou o comprovante do pagamento do principal, acrescido de juros de mora, em 18/10/2006 (fls. 29), bem como cópia de petição mediante a qual comunicou o fato à Delegacia da Receita Federal (fls. 30). Não há prova, porém, de que a constituição do crédito tributário foi posterior ao pagamento. Foi apresentada apenas a Dctf retificadora, com data de 23/11/2006 (fls. 31), desacompanhada da declaração originária. Em razão disso, não há como se verificar em quais das Dctfs ocorreu a constituição do crédito tributário, objeto da suposta denúncia espontânea.

Ao consolidar a interpretação enunciada na Súmula nº 360 e no Resp nº 886.462/RS, o STJ partiu da premissa de que a constituição do crédito tributário, nos tributos lançados por homologação, ocorre com a apresentação da declaração do sujeito passivo. Portanto, o fator relevante para fins de caracterização da denúncia não é propriamente a data da apresentação da Dctf, mas o momento da constituição do crédito. Por conseguinte, quando o sujeito passivo refitica a declaração, mostra-se indispensável a apresentação da Dctf originária, demonstrando que a constituição se deu apenas com a declaração retificadora.

A denúncia espontânea, por sua vez, constitui um evento impeditivo da pretensão de cobrança dos acréscimos moratórios do crédito tributário. Portanto, cabe a quem a alega o ônus da prova de sua caracterização. Desse modo, na medida em que o Recorrente não se desincumbiu desse ônus, entende-se que o recurso deve ser desprovido em sua integralidade, mantendo-se a exigência da multa de mora.

Solon Sehn - Relator